



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO
GABINETE DO DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS REBÊLO JÚNIOR

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 14380 / RN (0000257-72.2014.4.05.8402)

APTE: JOSE DIRCEU DOS SANTOS
ADV/PROC: SEBASTIÃO CARLOS DERICK (RN011114)
APDO: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
ORIGEM: 9ª VARA FEDERAL DO RIO GRANDE DO NORTE
(COMPETENTE P/ EXECUÇÕES PENAIS)
JUIZ: SOPHIA NÓBREGA CÂMARA LIMA
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS REBÊLO JÚNIOR
TURMA: TERCEIRA

I RELATÓRIO

Irresignação recursal contra sentença que julgou procedente a pretensão punitiva para condenar o réu José Dirceu dos Santos como incurso nas penas do art. 312, *caput* do Código Penal, à pena de 04 (quatro) anos e 06 (seis) meses de reclusão e 97 (noventa e sete) dias-multa.

Consta da denúncia que o apelante, aproveitando-se de cargo público, apropriou-se de quantia proveniente do Fundo Único de Saúde mediante solicitação de pagamento indevido de plantões supostamente realizados em janeiro de 2006, tendo a tesouraria da Prefeitura Municipal de Equador-RN emitido cheque no valor de R\$ 2.190,35 (dois mil, cento e noventa reais e trinta e cinco centavos), cujo beneficiário afirmou jamais ter recebido essa quantia.

Entendeu a magistrada estarem comprovadas a autoria e materialidade do delito de peculato praticado pelo acusado, o qual, na qualidade de servidor público do Município de Equador-RN, apropriou-se de quantia proveniente do Fundo Único de Saúde mediante solicitação de pagamento indevido, levando a Prefeitura a emitir cheque no valor de R\$ 2.190,35 (dois mil, cento e noventa reais e trinta e cinco centavos).

Nas razões da apelação, defende o apelante:

a) reconhecimento do cerceamento de defesa, com a consequente anulação da sentença, sob a justificativa de prejuízo causado à defesa pela não conversão do julgamento em diligência para a oitiva de duas testemunhas;

b) aplicação do princípio do *in dubio pro reo*, pela dúvida acerca da assinatura aposta no cheque, ausência de informação do nome dos médicos que realizaram os plantões no mês de janeiro/2006 e a negativa do réu;



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO
GABINETE DO DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS REBÊLO JÚNIOR

c) revisão das circunstâncias judiciais desfavoráveis; culpabilidade, consequência e comportamento da vítima.

Contrarrrazões recursais em que o Ministério Público Federal alega o não acolhimento da preliminar, por entender que o requerimento do réu para realização de oitivas complementares não seriam pertinentes ao feito. No mérito defendeu que a condenação se baseou no acervo probatórios dos autos e que a dosimetria da pena está em sintonia com a razoabilidade.

Parecer do Ministério Público Federal pelo não provimento do recurso com o não acolhimento da preliminar, considerando que o magistrado extraiu seu livre convencimento da produção de provas pertinentes a sua decisão. Defendeu a dosimetria da pena por terem sido observados os elementos necessários à reprovação e prevenção do delito como estabelece o *caput* do art 59 do Código Penal.

II FUNDAMENTAÇÃO

II.1 PRELIMINAR. CERCEAMENTO DE DEFESA.

Alega o apelante o reconhecimento do cerceamento de defesa, com a consequente anulação da sentença, sob a justificativa de prejuízo causado à defesa pela não conversão do julgamento em diligência para a oitiva de duas testemunhas.

Não se vislumbra qualquer ilegalidade no indeferimento da oitiva das testemunhas elencadas pelo apelante, pois além de desnecessárias ao deslinde do caso, com intuito meramente protelatório, o requerimento não se deu no momento adequado.

Ademais, cabe ao magistrado, como destinatário da prova, valorar a sua necessidade com base nos princípios do livre convencimento motivado, não implicando em cerceamento de defesa o indeferimento motivado.

Transcreve-se o trecho da decisão em que o magistrado justifica a desnecessidade de produção da prova requerida:

Afigura-se desnecessária, portanto, a realização de diligência pugnada pela defesa para esclarecimento de pretensa erro na indicação do médico plantonista, pois o cheque não apenas foi expedido nominalmente a Pedro Luiz do Nascimento Júnior como também recebido em nome deste, consoante se vê da assinatura aposta no verso do título (fls. 98/99 do IP), sendo indubitável que o pagamento se deu a título de remuneração de médico que não trabalhou no município de Equador no período indicado. De igual forma, é prescindível à



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO
GABINETE DO DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS REBÊLO JÚNIOR

caracterização do delito a constatação de que os médicos titulares do atendimento estavam ou não de férias, tendo em vista a comprovação de que houve pagamento por um serviço não prestado, pois o suposto beneficiário afirmou expressamente não ter prestado nenhum serviço e nem recebido o valor a ele correspondente, motivo pelo qual não é digno de acolhimento o pedido tardio de diligências e de produção de prova.

Não se verifica prejuízo, nem em que ponto esses depoimentos poderiam influir de maneira ao julgamento ter um outro resultado. Em nada esses depoimentos iriam influenciar na convicção do julgador diante dos elementos probatórios e que serviram de análise da sentença e agora em fase de recurso.

Dessa forma, não merece acolhimento o pleito de cerceamento de defesa.

II.2 MÉRITO

O réu fora acusado da prática do crime de peculato, tipificado nos seguintes termos:

Art. 312 - Apropriar-se o funcionário público de dinheiro, valor ou qualquer outro bem móvel, público ou particular, de que tem a posse em razão do cargo, ou desviá-lo, em proveito próprio ou alheio:

Pena - reclusão, de dois a doze anos, e multa.

O crime de peculato decorre da qualidade do sujeito ativo de funcionário público, da existência da posse legítima do bem ou valor e, por fim, da conduta descrita no tipo.

Neste tipo, o verbo desviar significa alterar o destino natural e legal do objeto material (dinheiro, valor ou bem móvel) ou dar-lhe outro fim ilegal, com o objetivo de beneficiar a si mesmo ou a outrem.

Basta que haja o desvio ou simples uso irregular da coisa pública de que o servidor público detém a posse, para obter algum benefício indevido para se configurar o tipo penal.

O dolo resta configurado quando o agente, além de ter a finalidade específica de agir (desviar, dar fim diverso), também quando tiver conhecimento de todas as circunstâncias fáticas dos elementos configuradores da descrição típica.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO
GABINETE DO DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS REBÊLO JÚNIOR

Consuma-se o crime quando, por exemplo, exterioriza-se a alteração do título da posse do bem, valor ou dinheiro, com a retenção desta além do tempo necessário ou com o uso pessoal.

Consta dos autos que em 14/02/2006 a Prefeitura Municipal de Equador-RN emitiu o Cheque nº. 850764 (fls. 98/99 do IPL), nominal ao médico **Pedro Luiz do Nascimento**, no valor de R\$ 2.190,35 (dois mil, cento e noventa reais e trinta e cinco centavos), referente a supostos serviços médicos prestados em regime de plantão naquele Município, no mês de janeiro/2006 (dias 01, 03, 08, 10, 15, 17, 22, 24, 29 e 31), os quais teriam sido realizados em substituição aos médicos **Emerson Franklin Bezerra e Aurimar Ferreira de Medeiros**, que estariam de férias no período, conforme consta do memorando acostado à fl. 09 do IPL, datado de 06/02/2006, assinado por **Vanildo Fernandes Bezerra**, então Secretário Municipal de Saúde.

No caso dos autos, há acervo probatório suficiente ao decreto condenatório pela prática de peculato pelo apelante que, atuando na qualidade de servidor público municipal, se apoderou de valores repassados pelo Fundo Único de Saúde ao Município de Equador-RN.

A materialidade delitiva encontra-se demonstrada através da notícia do Inquérito Policial nº. 139/2009, do Memorando solicitando o pagamento ao médico e do cheque que aponta o pagamento da quantia (fls. 04/09, 11 e 42/43, do Apenso).

O médico Pedro Luiz do Nascimento Júnior ratificou o depoimento prestado na fase do inquérito, afirmando não ter trabalhado em regime de plantão no mês de janeiro/2006 na Cidade de Equador-RN, asseverando que somente prestou serviços àquele Município no ano de 2004 e negando o recebimento do valor relativo ao cheque em análise, conforme se depreende do trecho baixo transcrito:

"[...] que após fazer a declaração do imposto de renda a contadora ligou dizendo que tinha esquecido de informar uma pessoa jurídica; que respondeu que tinha informado todas; que ela disse ter o depoente caído na malha fina por ter um pagamento da Prefeitura de Equador; que não tinha trabalhado na cidade naquele ano; que ligou para a Prefeitura e reclamou; que foi informado da existência de dois pagamentos em nome do depoente; que foi enviado um fax do recibo para o escritório da contadora do depoente e o depoente identificou que a assinatura não era sua; que entrou em contato com sobrinhas do prefeito Zenon em rede social e comentou o assunto; que Zenon fez a denúncia ao Ministério Público; que fez exame grafotécnico na Polícia Federal; que tem certeza absoluta



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO
GABINETE DO DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS REBÊLO JÚNIOR

que não trabalhou em Equador em janeiro de 2006; que tem certeza absoluta que a assinatura no recibo não é do depoente" - depoimento contido na mídia acostada à fl. 118.

Registre-se que os controles de atendimento médico que instruíram o inquérito policial (fls. 10/37), referentes aos dias em que o Sr. Pedro Luiz teria realizado os plantões, demonstram a inexistência de registro deste profissional, comprovando que o serviço não foi efetivamente prestado, embora remunerado pelo Município.

Dessa forma, os recursos do Fundo Único de Saúde foram utilizados para pagamento de serviço (plantões) que não ocorreram, ou, ao menos, não assumidos pelo profissional cujo nome fora lançado no cheque.

Por sua vez, também se encontra comprovada a autoria por parte do apelante que, valendo-se do cargo de servidor da Secretaria Municipal de Saúde de Equador (exercendo informalmente a chefia da Unidade Municipal de Saúde), elaborou memorando para pagamento de suposto plantão ao médico Pedro Luiz do Nascimento Júnior, pegou o cheque e o levou para troca em estabelecimento comercial, através do qual recebeu o pagamento.

O apelante, conforme consta de seu depoimento, é servidor público municipal (Auxiliar de Secretaria) de Equador-RN e, no período de 2002 a 2004, foi diretor da unidade hospitalar (materno-infantil) local. A partir de 2005 fora eleito vereador, tendo se afastado formalmente do posto de direção, permanecendo lotado na Secretaria Municipal de Saúde com a função de assessorar o então Secretário Vanildo Fernandes Bezerra.

De fato, Secretário Municipal de Saúde à época, o Sr. Vanildo Fernandes Bezerra, informou ter sido o apelante o condutor do Memorando requerendo o pagamento dos plantões ao médico Pedro Luiz do Nascimento Júnior. Afirmou que assinou o documento em decorrência da confiança que depositava no apelante e que este exercia de fato a diretoria do hospital Municipal.

Transcreve-se trecho do depoimento para melhor esclarecimento:

[...] que foi Secretário de Saúde no período de 2005 a 2006; que o memorando foi confeccionado no hospital; que estava lá e pediram para assinar a fim de que fosse providenciado o pagamento; que assinou em confiança; que quando foi prefeito, na gestão anterior, Dirceu foi diretor do Hospital Municipal; que quando o prefeito Zenon entrou, ele teve dificuldade para formar o quadro de pessoal e Dirceu, embora fosse vereador, ficou trabalhando como administrador de fato do Hospital; que foi Dirceu quem levou esse memorando; que eram vários memorandos; que enquanto aparecia alguém para



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO
GABINETE DO DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS REBÊLO JÚNIOR

administrar o hospital, Dirceu permaneceu na administração -
depoimento contido no CD anexo à fl. 71.

O recebimento do cheque pelo acusado ficou demonstrado no depoimento da testemunha ZENON SABINO, prefeito do Município à época dos fatos, que declarou que os médicos Emerson Franklin e Aurimar Ferreira estavam trabalhando normalmente no mês de Janeiro/2006, não havendo que se falar em férias. Vejamos parte do depoimento:

"[...] que solicitou as microfilmagens dos cheques; que verificou junto ao gerente que um dos cheques foi creditado no Posto de combustíveis Cantalice e o outro foi creditado na loja "Maré Mansa", em Parelhas; que foi perguntar ao dono do posto e este apontou o recebedor como sendo José Dirceu, sob a alegação de que o médico não teve tempo de ir ao estabelecimento; que José Dirceu era lotado na Secretaria de Saúde; que tudo partiu do memorando do Secretário de Saúde; que não sabe se o memorando partiu de Dirceu; que atrás do cheque da "Maré Mansa" tinha o código do cliente e este seria José Dirceu" - depoimento contido na mídia de fl. 71.

De posse do cheque, no valor de R\$ 2.190,35 (dois mil, cento e noventa reais e trinta e cinco centavos) o acusado se dirigiu ao Posto de Gasolina-Auto Posto Cantalice Ltda, onde efetuou a troca do referido título com o proprietário José Antônio Neto, conforme relato deste em audiência, *in verbis*:

"[...] que tem um posto de gasolina desde 1994; que é o único posto da cidade de Equador/RN; que Dirceu chegou no escritório e disse que o médico estava de plantão e tinha pedido para trocar o cheque; que foi o próprio acusado quem esteve no posto; que não lembra de ter trocado outros cheques; que já aconteceu alguns casos de pessoas que abastecem e pedem o troco; que nesse caso não foi abastecido; que não é comum terceiro trocar o cheque de outra pessoa; que trocou achando que era verídico; que o cheque já estava todo preenchido e assinado atrás; que só fez passar o valor do cheque; que entregou a Dirceu; que depositou o cheque na conta da pessoa jurídica; que foi procurado pelo prefeito atual para saber como o cheque havia parado nas mãos do depoente" - depoimento contido no CD anexo à fl. 71

Registre-se que o Banco do Brasil informou que o cheque fora debitado na conta corrente do referido posto de gasolina, de propriedade do Sr. José Antônio Neto.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO
GABINETE DO DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS REBÊLO JÚNIOR

Dessa forma, encontra-se demonstrado que o acusado recebeu indevidamente, no exercício do cargo e em razão dele, a quantia de R\$ 2.190,35 (dois mil, cento e noventa reais e trinta e cinco centavos), crime tipificado no art. 312, § 1º do Código Penal (peculato), cuja materialidade e autoria foram devidamente comprovadas pelo conjunto probatório.

A análise empreendida pelo douto magistrado sentenciante se mostra equilibrada e em consonância com o carreado aos autos, de modo que deve ser mantida a condenação do acusado.

II.3 DOSIMETRIA DA PENA

Como se vê da sentença, a pena-base fixada para o acusado em face da prática do delito tipificado no art. 312, do Código Penal foi de 04 anos e 06 meses de reclusão e 97 dias-multa, que se tornou definitiva em face da ausência de circunstâncias agravantes e atenuantes e de causas de aumento e de diminuição de pena. O valor do dia-multa correspondente a 1/30 do salário mínimo vigente época do fato delitivo.

Quanto à fixação da pena aplicada, a pena-base partiu da análise das circunstâncias judiciais, dentre as quais foram **valoradas negativamente a culpabilidade e as consequências do crime**, o que embasou devidamente o aumento da pena-base em patamar condizente com a proporcionalidade das circunstâncias, não encontrando amparo a pretendida fixação no mínimo legal.

Explica-se.

A **culpabilidade** refere-se à censurabilidade, à reprovabilidade da conduta do réu. No caso dos autos, mostra-se **desfavorável**, pois se verifica a natureza premeditada da prática delituosa ao tentar ocultar o crime com a elaboração de expedientes administrativos (memorando, etc.) que dariam aparência de legalidade ao pagamento indevido.

Igualmente a **consequência do crime é desfavorável**, tendo em conta que os recursos desviados eram destinados ao custeio de serviços de saúde, o que revela o prejuízo social.

Dessa forma, mostra-se razoável a fixação da pena-base no patamar fixado pelo magistrado e também não merece qualquer reparo a pena definitiva aplicada.

III DISPOSITIVO

Ante o exposto, NEGA-SE PROVIMENTO à apelação criminal.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO
GABINETE DO DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS REBÊLO JÚNIOR

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 14380 / RN (0000257-72.2014.4.05.8402)

APTE: JOSE DIRCEU DOS SANTOS
ADV/PROC: SEBASTIÃO CARLOS DERICK (RN011114)
APDO: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
ORIGEM: 9ª VARA FEDERAL DO RIO GRANDE DO NORTE
(COMPETENTE P/ EXECUÇÕES PENAIS)
JUIZ: SOPHIA NÓBREGA CÂMARA LIMA
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS REBÊLO JÚNIOR
TURMA: TERCEIRA

EMENTA: PENAL E PROCESSUAL PENAL. PRELIMINAR. CERCAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. PECULATO. ART. 312 DO CÓDIGO PENAL. APROPRIAÇÃO DE QUANTIA PROVENIENTE DO FUNDO ÚNICO DE SAÚDE. PAGAMENTO INDEVIDO. SERVIÇO MÉDICO NÃO PRESTADO. MATERIALIDADE DELITIVA. AUTORIA. COMPROVAÇÃO. DOSIMETRIA. PROPORCIONALIDADE. MANUTENÇÃO. APELAÇÃO IMPROVIDA.

1. Irresignação recursal contra sentença que julgou procedente a pretensão punitiva para condenar o réu como incurso nas penas do art. 312, *caput* do Código Penal (peculato), à pena de 04 (quatro) anos e 06 (seis) meses de reclusão e 97 (noventa e sete) dias-multa.
2. Consta da denúncia que o apelante, aproveitando-se de cargo público, apropriou-se de quantia proveniente do Fundo Único de Saúde mediante solicitação de pagamento indevido de plantões supostamente realizados em janeiro de 2006, tendo a tesouraria da Prefeitura Municipal emitido cheque no valor de R\$ 2.190,35 (dois mil, cento e noventa reais e trinta e cinco centavos) cujo beneficiário afirmou jamais ter recebido essa quantia.
3. Cerceamento de defesa não caracterizado. Não se vislumbra qualquer ilegalidade no indeferimento da oitiva das testemunhas elencadas pelo apelante pois, além de desnecessárias aos deslinde do caso, com intuito meramente protelatório, o requerimento não se deu no momento adequado. Ademais, cabe ao magistrado, como destinatário da prova, valorar a sua necessidade com base nos princípios do livre convencimento motivado, não implicando em cerceamento de defesa o indeferimento motivado.
4. No caso dos autos, há acervo probatório suficiente ao decreto condenatório pela prática de peculato pelo apelante que, atuando na qualidade de servidor público municipal, se apoderou de valores repassados pelo Fundo Unico de Saúde ao Município de Equador-RN.
5. A materialidade delitiva encontra-se demonstrada através da notícia constante do Inquérito Policial nº. 139/2009, do Memorando solicitando o pagamento do médico e do cheque que aponta o



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO
GABINETE DO DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS REBÊLO JÚNIOR

pagamento da quantia de R\$ 2.190,35 (dois mil, cento e noventa reais e trinta e cinco centavos).

6. O médico indicado como beneficiário do cheque ratificou o depoimento prestado na fase do inquérito, afirmando não ter trabalhado em regime de plantão no mês de janeiro/2006 na Cidade de Equador-RN, asseverando que somente prestou serviços àquele Município no ano de 2004 e negando o recebimento do valor relativo ao cheque em análise.

7. Os controles de atendimento médico que instruíram o inquérito policial, referente aos dias em que o médico teria realizado os plantões, demonstram a inexistência de registro deste profissional, comprovando que o serviço não foi efetivamente prestado, embora remunerado pelo Município. Os recursos do Fundo Único de Saúde foram utilizados para pagamento de serviço (plantões) que não ocorreram.

8. Autoria comprovada. O apelante/acusado, valendo-se do cargo de servidor da Secretaria Municipal de Saúde de Equador-RN (exercendo informalmente a chefia da Unidade Municipal de Saúde), elaborou memorando para pagamento de plantão não prestado pelo médico indicado e descontou o cheque em estabelecimento comercial, através do qual recebeu o pagamento. Os fatos foram devidamente comprovados pelos depoimentos do Prefeito e Secretário de Saúde Municipal à época dos fatos, bem como do proprietário do posto de gasolina.

9. Encontra-se demonstrado que o acusado recebeu indevidamente, no exercício do cargo e em razão dele, a quantia de R\$ 2.190,35 (dois mil, cento e noventa reais e trinta e cinco centavos), crime tipificado no art. 312, § 1º do Código Penal (peculato), cuja materialidade e autoria foram devidamente comprovadas pelo conjunto probatório.

10. Na fixação da pena aplicada, a pena-base partiu da análise das circunstâncias judiciais, dentre as quais foram valoradas negativamente a culpabilidade e as consequências do crime, o que embasou devidamente o aumento da pena-base em patamar condizente com a proporcionalidade das circunstâncias, não encontrando amparo a pretendida fixação no mínimo legal.

11. A culpabilidade refere-se à censurabilidade e à reprovabilidade da conduta do réu. No caso dos autos, mostra-se desfavorável, pois se verifica a natureza premeditada da prática delituosa ao tentar ocultar o crime com a elaboração de expedientes administrativos (memorando, etc) que dariam aparência de legalidade ao pagamento indevido. Igualmente a consequência do crime é desfavorável, tendo em conta que os recursos desviados eram destinados ao custeio de serviços de saúde, o que revela o prejuízo social. Dessa forma, mostra-se razoável a fixação da pena-base no



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO
GABINETE DO DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS REBÊLO JÚNIOR

patamar fixado pelo magistrado, e também não merece qualquer reparo a pena definitiva aplicada.

12. Apelação criminal improvida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, **negar provimento** à apelação, na forma do relatório e voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Recife/PE, 06 de dezembro de 2018

Desembargador Federal **CARLOS REBÊLO JÚNIOR**

Relator